



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 10 de março de 2025.

Parecer: 44/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 39/2025 – “Dispõe sobre a proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil cujo repertório envolva, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcos Antônio Santos dispõe sobre a proibição de contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil cujo repertório envolva, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 731/2025, em 7 de março de 2025. Despachado para parecer em 7 de março de 2025. Recebido para parecer em 7 de março 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece proibição ao poder público municipal de realizar contratação de shows no âmbito do município e de artistas em eventos direcionados ao público infanto-juvenil, com repertório que envolva expressões que fazem jus a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em seu artigo 1º ainda enfatiza a respeito da responsabilização solidária dos pais em relação a presença de menores de idade em eventos do tipo, artigo 2º veda ao município qualquer tipo de apoio aos respectivos eventos.

II – Do Direito.

Projeto de lei que visa a preservação de crianças e adolescentes ao acesso de eventos com conteúdo inadequado para suas respectivas idades, que fazem apologia ao crime ou utilização de drogas, tendo por objetivo proteger esse público diante de certas circunstâncias que podem influenciá-los.

A proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita a criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a não aplicação de verbas públicas em eventos dessa natureza.

O projeto de lei vem de acordo com que estabelece a Lei Orgânica do município em relação a proteção das crianças em adolescentes, artigos 7º, 18, 74 do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Orgânica do Município de Birigui em seu 181, § 1º, § 2º, II e III, artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo, 227 da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 181. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. **§ 1º** O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo. § 2º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas: (...) II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família; III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual da criança;

Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui dispositivos com relação ao tema como segue:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. **Parágrafo único.** Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Ocorre que possui um problema, em seu artigo 1º, o presente projeto de lei se utiliza da palavra, proibição, assim um poder não deve proibir outro poder, sob pena de estar infringindo a separação dos poderes, cláusula constitucional expressa no artigo 5º da Constituição de São Paulo e artigo 2º da Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

Eis jurisprudência nesse sentido:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.742, de 11 de dezembro de 2023, de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas do Município de Santo André"; 2. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF) – competência concorrente da União e dos Estados para tratar de proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) já exercida satisfatoriamente – desnecessária suplementação nos termos dos arts. 24, IX, e 30, I e II, da CF – ausência de peculiar interesse local - violação do pacto federativo; 3.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Ademais, norma que, ao impor obrigações à Administração Pública, avançou sobre campo de gestão e organização administrativa, de competência exclusiva do Executivo, nos termos dos arts. 1º, 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da CE, em detrimento do preceito da separação de poderes; 4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (....)

Não socorre o regramento sua natureza “autorizativa”, conforme o art. 1º. Afinal, concedida permissão para que o Poder Executivo execute atos de gestão de política pública, tarefa que já insere em sua típica competência constitucional, sendo, desse modo, absolutamente despropositada, por assumir papel de poder constituinte. Direta de Inconstitucionalidade nº 2063294-55.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

Constituição de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De acordo com entendimentos jurisprudenciais não pode um poder autorizar ou proibir outro poder, no caso não deve o poder Legislativo proibir o poder Executivo de realizar alguma política pública de proteção as crianças e adolescente, estando assim invadindo a separação dos poderes.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, estando apto para deliberação em Plenário.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588